



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 12689.000437/00-69
Recurso nº 124.337
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.913
Data 04 de dezembro de 2007
Recorrente COMPANHIA QUÍMICA METACRIL
Recorrida DRJ/SALVADOR/BA

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Susy Gomes Hoffmann e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Trata-se de Autos de Infração, fls. 02/12, visando a cobrança do Imposto de Importação, com base nos arts. 1.º; 77, inciso I; 80, inciso I, alínea "a"; 83; 86; 87, inciso I, alínea "a"; 89, inciso II; 90; 99; 100; 103; 111; 112; 220; 314, inciso I; 315; 317; 318; 319, com redação dada pelo Decreto n.º 636, de 1992; 328; 499; 500, incisos I e IV; 501, inciso III; 508 e 542 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05 de março de 1985, e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, com base nos arts. 29, inciso I; 55, inciso I, alínea "r"; 63, inciso I, alínea "a"; 112, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 1982, ambos acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora.

A autuação baseou-se no fato de a contribuinte ter perdido o direito ao incentivo do Drawback Suspensão pelo não cumprimento das obrigações assumidas nos Atos Concessórios n.º 6-95/004-2, 6-94/015-2, 6-94/044-1, 6-94/050-6 e 6-94/138-3, conforme informação de fls. 03 e 10 e xerocópias de documentos, fls. 11/416.

Consta na informação de fls. 02/04 e no Relatório de Fiscalização, fls. 14/39, e anexos, fls. 40/45, que, ao proceder a auditoria fiscal do Regime de Drawback suspensão dos retrocitados atos concessórios, constatou-se que:

- 1. Os RE's n.º 95/0408180-001, 95/0464166-001, relativos ao Ato Concessório n.º 6-95/004-2, e n.º 96/0020596-001, relativo ao Ato Concessório n.º 6-95/015-2, não foram efetivados no sistema SISCOMEX ou não pertencem ao importador;*
- 2. Diversos RE's, constantes do Anexo 1, fl. 40, não foram enquadrados como sendo parte de uma operação de drawback, mas sim como uma operação normal;*
- 3. Os RE's constantes do Anexo 2, fl. 41, não foram vinculados aos respectivos Atos Concessórios que tentam comprovar, em desrespeito ao disposto no art. 325 do Regulamento Aduaneiro, que determina que a utilização do benefício de drawback deve ser averbada no documento comprobatório de exportação;*
- 4. Os RE's constante do Anexo 3, fls. 42/43, foram utilizados na comprovação de dois atos concessórios distintos;*

A contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração em 28/04/2000 (fls.02 e 09) e, inconformada com a exigência, apresentou, em 29/05/2000, impugnação, fls. 388/395, descrevendo os fatos que originaram a lavratura da peça fiscal, alegando, em síntese:

- 1. Efetivamente cumpriu o compromisso assumido nos atos concessórios, objeto do litígio, ao exportar os produtos previstos nestes atos, na quantidade, valor e prazos definidos;*

2. Todos os RE's foram devidamente averbados no SISCOMEX, os códigos de identificação das operações, como sendo parte de um drawback, já foram corrigidos para 81.101, comprovando a vinculação das exportações com os respectivos atos concessórios a que se referem, conforme comprovam os documentos anexados, fls. 01/711, dos Anexos 1 a 3;

3. O Ato Concessório n.º 6-95/050-6 está parcialmente comprovado pelas exportações vinculadas e documentadas, restando cerca de 129.97ton.on do produto a nacionalizar, cujo Imposto de Importação está sendo recolhido;

4. A solicitação aposta no final é que o Auto seja julgado parcialmente improcedente, com a homologação da parcela já recolhida.

Em 15/06/2000, a autuada apresenta xerocópias dos DARF's pagos, nos valores de R\$ 5.092,88 e R\$ 43.124,34 (fls. 401/402), para homologação posterior.

A DRJ/BA julgou procedente o lançamento fiscal efetuado (fls.409/414), nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 25/01/1995, 06/04/1995, 19/05/1995, 22/06/1995, 28/07/1995, 04/08/1995, 23/11/1995

Ementa: COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Somente serão aceitos para comprovação do regime drawback registros de exportação devidamente vinculados a apenas um ato concessório, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de drawback.

REGISTROS DE EXPORTAÇÃO EM DUPLICIDADE.

Não serão considerados para efeito de comprovação de drawback os registros de exportação utilizados na comprovação de dois atos concessórios distintos.

REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO EFETIVADO NO SISCOMEX.

Somente será considerada exportada, para fins fiscais e de controle cambial, a mercadoria cujo despacho de exportação estiver efetivado no SISCOMEX, e, para registros de exportações não efetivados, não há como se proceder o despacho de exportação, não se considerando a mercadoria como exportada.

EXPORTADOR CONSTANTE DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO.

As mercadorias exportadas por pessoa jurídica diferente daquela constante do ato concessório como beneficiária do regime de drawback suspensão não serão consideradas para efeito de comprovação do drawback.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 02/08/1995

Ementa: COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Somente serão aceitos para comprovação do regime drawback registros de exportação devidamente vinculados a apenas um ato concessório, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de drawback.

REGISTROS DE EXPORTAÇÃO EM DUPLICIDADE.

Não serão considerados para efeito de comprovação de drawback os registros de exportação utilizados na comprovação de dois atos concessórios distintos.

REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO EFETIVADO NO SISCOMEX.

Somente será considerada exportada, para fins fiscais e de controle cambial, a mercadoria cujo despacho de exportação estiver efetivado no SISCOMEX, e, para registros de exportações não efetivados, não há como se proceder o despacho de exportação, não se considerando a mercadoria como exportada.

EXPORTADOR CONSTANTE DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO.

As mercadorias exportadas por pessoa jurídica diferente daquela constante do ato concessório como beneficiária do regime de drawback suspensão não serão consideradas para efeito de comprovação do drawback.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 421/429), aduzindo, em suma:

- que o compromisso assumido pela empresa

Em sessão de 05 de novembro de 2003, este Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência (fls.474/478), para que, à vista das informações prestadas às fls. 431/434, fosse verificado o efetivo cumprimento dos Atos concessórios em questão.

A autoridade fiscal, no cumprimento da diligência requerida, reiterou os termos da autuação, salientando que as alterações foram realizadas em data posterior ao término do prazo legal (fls.482/484).

Em 03 de agosto de 2005, a recorrente apresentou novo Recurso (fls.491/514), no intuito de, no seu dizer, trazer aos autos fatos ainda não noticiados, bem como esclarecer os já admitidos, mas sem a devida profundidade.

Retornam, pois, os autos, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

O presente recurso versa sobre auto de infração objetivando a cobrança do Imposto de Importação decorrente do descumprimento do regime de drawback, conforme listado pela fiscalização: RE's n.º. 95/0408180-001, 95/0464166-001, relativo ao Ato Concessório n.º. 6-95/004-2, e 96/0020596-001, relativo ao Ato Concessório n.º. 6-95/015-2, não foram efetivados no sistema SISCOMEX ou não pertencem ao importador; RE's, constantes no Anexo 1, fl. 40, não foram enquadrados como sendo parte de uma operação de drawback, mas sim como uma operação normal; RE's constantes do Anexo 2, fl. 41, não foram vinculados aos respectivos Atos Concessórios que tentam comprovar, em desrespeito ao disposto no art. 325 do Regulamento Aduaneiro, que determina que a utilização do benefício de drawback deve ser averbada no documento comprobatório de exportação; RE's constantes do Anexo 3, fls. 42/43, foram utilizados na comprovação de dois atos concessórios distintos.

Os Registros de Exportação, constantes do Anexo 4 do Relatório de Fiscalização, fls. 44/45, glosados pelo Fisco, como inaceitáveis na comprovação de compromissos assumidos nos Atos Concessórios n.º. 6-95/004-2, 6-94/015-2, 6-94/044-1, 6-94/183-3, por não terem sido vinculados aos respectivos atos concessórios que tentam comprovar, nem terem feito o devido enquadramento das operações como sendo parte de uma operação de drawback, e sim no código de operação 8000, relativo a exportação normal, bem como, alguns deles terem sido utilizados na comprovação de dois atos concessórios distintos.

A empresa defende-se com argumentos de que foram efetuadas correções nos referidos RE's enquadrando a operação de exportação no código correto, como sendo um drawback, bem como foi efetuada a correta vinculação de cada exportação a um determinado ato concessório.

Outrossim, em peça posterior ao Recurso Voluntário, alega que todos os RE's relacionados na infração estão expressamente vinculados aos seus respectivos Atos Concessórios através da informação consignada no campo 24 do RE, bem como apresenta documentos, a partir da fl. 515, alegando a correção dos respectivos códigos de drawback.

Assim, diante das alegações da contribuinte (fls. 499/514) e norteadas pelo princípio da verdade real, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que os autos retornem a autoridade preparadora a fim de que esta:

- manifeste-se acerca da veracidade das informações de que o contribuinte cumpriu corretamente o compromisso pactuado em ato concessório;

- informe se há procedência nas alegações do contribuinte de que houve a efetiva vinculação de todos os RE's aos seus respectivos Atos Concessórios;

- verifique se houve a correção dos respectivos códigos de drawback, como consta nos documentos juntados a partir da fl.515.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora